

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**TERRIE R. GROTH**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-434-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção. 4.

Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

#### **Apresentação**

A história de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional já possuem uma longa caminhada. Este processo teve início ainda na primeira metade do Século 20 (com a afirmação, entre outros fenômenos, do chamado Direito Humanitário) e tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, um sólido marco histórico e uma de suas referências legais mais significativas.

Este destaque dado à Declaração Universal de 1948 deve-se, por um lado, a sua relevância política e, por outro lado, a sua abrangência (estabelece direitos de natureza bastante diferentes). Em relação a sua abrangência, destaca-se o fato que o referido documento legal internacional envolve direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais. Isto fica ainda mais evidente, em 1966, quando a própria ONU adota os dois pactos complementares para dar efetividade prática à Declaração de 1948: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No que se refere a relevância política da Declaração de 1948, é importante destacar que ela representa uma ruptura simbólica do conceito de soberania. A Declaração afirma que independente de fronteiras e nacionalidade, as violações cometidas contra qualquer pessoa são sempre condenáveis e os direitos humanos não dependem da vontade dos Estados e de seus interesses.

Esta transformação simbólico-política é fundamental, pois passa impedir que os Estados possam alegar que suas práticas, que violam os direitos humanos é apenas um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio interno dos Estados, uma decorrência de sua autonomia e liberdade. Com isto, emerge a ideia de que os direitos humanos é um tema global e que os indivíduos não são meros expectadores, mas verdadeiros sujeitos do direito internacional.

É justamente este pressuposto político-jurídico o fenômeno que impulsionou a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o que permitiu o processo contínuo de constante atualização legislativa do tema (seja em seus aspectos gerais, como ocorreu com a

Declaração de Viena, de 1993, ou em relação a alguns aspectos específicos, como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006). Este é também o fato que impulsionou a formação dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Com esta trajetória, a proteção internacional dos direitos humanos se apresenta hoje como uma grande conquista. Neste sentido, percebe-se os avanços alcançados na proteção dos direitos humanos e no reconhecimento de sua crescente universalidade. Contudo, é ainda um trabalho incompleto. Por isso, é possível verificar que reiteradamente surgem novos desafios. Daí, portanto, a importância dada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) ao tema e seus desafios na atualidade.

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 20 de julho de 2017, em Brasília, durante XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. As questões destacadas nos artigos apresentam aspectos teóricos e práticos da proteção internacional dos direitos humanos e permitem uma excelente percepção sobre o estágio atual do tema. Por isso, o conjunto dos textos são extremamente relevantes e merecem a atenção e a leitura cuidadosa de todos os interessados no tema dos direitos humanos.

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (PUC/SP)

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI)

Professor Doutor Terrie Ralph Groth (UNB)

## **A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

### **THE IMPORTANCE OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS IN BRAZIL AND ITS REFLECTIONS ON PATRIOUS ORDINANCE**

**Everton Silva Santos  
Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral**

#### **Resumo**

O presente trabalho analisará os aspectos da Convenção Americana de Direitos Humanos no Brasil e seus reflexos no ordenamento jurídico, através dos casos denunciados à Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Serão abordados alguns casos que ocorreram à violação dos direitos humanos no território brasileiro e que ocasionou recomendações e até a mudança das leis internas. Ao final serão pontuadas as principais alterações na legislação interna devido as várias denúncias das violações dos direitos humanos pelo Estado Brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Convenção americana, Estado brasileiro, Violação, Legislação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper will analyze aspects of the American Convention on Human Rights in Brazil and its implications in the legal system, through the cases denounced to the Commission and the Inter-American Court of Human Rights. It will address some cases that occurred to the violation of human rights in the Brazilian territory and that led to recommendations and even the change of domestic laws. In the end, the main changes in the domestic legislation will be punctuated due to the various denunciations of human rights violations by the Brazilian State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, American convention, Brazilian state, Violation, Legislation

## **Introdução**

Os Pactos Internacionais tem surgido com o intuito de evitar o retrocesso do direitos adquiridos ao longo dos tempos, especialmente após a segunda guerra mundial, estabelecendo condições sociais, econômicas e culturais para a existência dos seres humanos.

A necessidade de uma proteção dos direitos fundamentais superou a previsão legislativa de cada Estado necessitando de uma proteção internacional através de mecanismos e tratados para a impedir violações aos direitos fundamentais

Nesse cenário, surge a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, sendo um tratado elaborado pela Organização dos Estados Americanos, sendo adotada em 22 de novembro de 1969.

A Convenção possui 82 artigos divididos em três partes. A primeira diz respeito aos direitos e deveres, direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais. A segunda parte trata dos mecanismos de apuração de violação de direitos humanos, tratando da organização, função, competência e funcionamento da Comissão e da Corte.

O tratado, dentro do campo civil, político, econômico, social e cultural, estipula direitos individuais concernentes à vida, à integridade, às liberdades físicas, à nacionalidade, à propriedade privada e ao acesso às fontes da ciência e da cultura. A convenção também estabelece o princípio da anterioridade penal, sobre liberdade de consciência, liberdade de expressão e liberdade de culto religioso, sobre a proteção da honra e do direito de resposta, sobre direitos políticos, como direito de reunião e o de associação, sobre o princípio da isonomia e sobre a proteção do Estado para o seu nacional e estrangeiros que se encontrem em seu território.

O objetivo do tratado é buscar a consolidação entre os países americanos dos direitos das liberdades pessoais e da justiça social, independente do país onde nasceu ou vive, através do Sistema de Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que analisam casos de violação dos direitos humanos ocorridos nos estados Membro

No Brasil o documento foi ratificado em 25 de setembro de 1992, tendo validade no ordenamento interno a partir do decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

O presente trabalho tem como objeto de estudo, analisar a Convenção Americana de direitos Humanos, e como compreender o impacto do sistema interamericano no Brasil. Em segundo momento será demonstrado alguns casos analisado pela Comissão.

E para responder esse questionamento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, onde foi feito um levantamento dos referencias teóricas já escritos, como livros, artigos científicos e páginas na web site, com o escopo de compreender os objetivos e as características gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos e seus impactos no ordenamento pátrio.

Esse trabalho busca acrescentar conhecimento acadêmico e profissional, visando um estudo aprofundado dos direitos humanos através da Convenção Americana e sua proteção evitando o retrocesso na esfera dos direitos fundamentais.

## **1. As Características Gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos**

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o instrumento de maior importância no sistema interamericano, também conhecida Pacto de San José da Costa Rica, pois foi assinada em 1969 na cidade de San José e entrou em vigor em 1978.

O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos faz parte da Organização dos Estados Americanos e foi criado pelo Pacto de San José da Costa Rica em 1969, vigorando, entretanto, apenas a partir de 1978. Logo em seu preâmbulo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (também assim chamado o citado Pacto) ressalta a importância da democracia para o exercício dos direitos humanos, pois dispõe: “Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”.

Ela reconhece o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido a escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial (PIOVESAN, 2013, p. 332).

Segundo Piovesan (2013, p. 333) cabe ao Estado a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, adotando

todas medidas legislativas e as quais forem necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades descritos na convenção.

Para Ramos (2012, p. 63) interessante é o contexto histórico da época da elaboração da Convenção, no qual a Organização dos Estados Americanos era tomada por ditaduras dos mais diversos modelos e apoiadas pelos Estados Unidos. No Brasil em 1968, a ditadura havia editado o Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro de 1968, pelo qual se autoconcedeu poderes absolutos e fechou o congresso nacional, formalizando o arbítrio, o abuso e a violação de direitos.

A Convenção possui 82 artigos divididos em três partes. A primeira diz respeito aos direitos e deveres, direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais. A segunda parte trata dos mecanismos de apuração de violação de direitos humanos, tratando da organização, função, competência e funcionamento da Comissão e da Corte. E por último a terceira parte contempla as disposições gerais e transitórias referentes à assinatura, ratificação, reserva emenda, protocolo e denúncia (RAMOS, 2012, p. 64).

O tratado, dentro do campo civil, político, econômico, social e cultural, estipula direitos individuais concernentes à vida, à integridade, às liberdades físicas, à nacionalidade, à propriedade privada e ao acesso às fontes da ciência e da cultura. A convenção também estabelece o princípio da anterioridade penal, sobre liberdade de consciência, liberdade de expressão e liberdade de culto religioso, sobre a proteção da honra e do direito de resposta, sobre direitos políticos, como direito de reunião e o de associação, sobre o princípio da isonomia e sobre a proteção do Estado para o seu nacional e estrangeiros que se encontrem em seu território (SARDINNI, 1999, p. 329).

De acordo com Sandoval (2010, p.293):

Note-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos é o único tratado internacional de direitos humanos a dispor sobre medidas provisórias judicialmente aplicáveis. Este sistema está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção aos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas. Embora seja crescente sua justicialização, especialmente em virtude do Regulamento da Comissão Interamericana de 2001, ainda faz-se necessário seu aprimoramento. Neste sentido, quatro propostas já foram elaboradas. A primeira delas se refere à necessidade de efetiva implementação das normas de proteção aos direitos humanos, no âmbito interno de cada País que tenha aderido à Convenção. A efetividade da proteção internacional destes direitos está condicionada ao aperfeiçoamento destas medidas. Para tanto, os Estados devem garantir o cumprimento das decisões, em conformidade com o princípio da boa-fé, sendo inadmissível sua indiferença, omissão e silêncio. Além do mais, as decisões internacionais em matéria e

direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno.

A Convenção visa impedir retrocessos e fomentar avanços para a proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade da pessoa humana (PIOVESSAN, 2013, p. 366).

## 1.1 No Brasil

O Brasil demorou para ratificar a Convenção mesmo após a redemocratização, em 1985 o então presidente José Sarney solicitou sua aprovação junto ao Congresso Nacional, e somente em 26 de maio 1992 foi aprovado o texto para a ratificação. O Brasil aderiu a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, data de sua entrada em vigor internacional para o Brasil (RAMOS, 2012, p. 63).

A aceitação da Convenção não incluía o direito automático de visita e inspeções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e dependia da permissão do Estado Brasileiro. Essa aceitação completa da supervisão internacional dos direitos humanos apenas em 1998, no segundo governo de Fernando Henrique, com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana (RAMOS, 2012, p. 63).

Para Mazzuoli (2013, p.455):

Destaque-se, ainda, que o Brasil, ao ratificar (em 1992) a Convenção Americana, não fez qualquer reserva ao tratado, especialmente com a finalidade de bloquear o comando do art. 8.º, da Convenção. Nesse sentido, o Estado brasileiro assumiu para si exatamente o que dispõe o art. 5.º, § 2.º, da CF/1988, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem” outros direitos decorrentes “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ademais, nenhum processo internacional relativo a direitos humanos, ajuizado perante um Tribunal Internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é parte, afronta a Constituição brasileira; ao contrário, a Constituição sempre reconheceu (e aceitou) essa sistemática desde a sua promulgação, quando fez constar, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que “o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos”.

O Brasil reconheceu a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, Decreto nº 4.463, 2002). Os casos contra a esse Estado, portanto, firmados em fatos anteriores à 64 referida data, como regra, não podem ser submetidos ao Tribunal Interamericano.

O sistema protetivo se subdivide em Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão é sediada na Costa Rica e sua função principal é, de acordo com o artigo 111 da Convenção, “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixa de violação de direitos humanos perpetrada por um Estado parte.

## **2. A Comissão Interamericana De Direitos Humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, foi o primeiro organismo efetivo de proteção de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com sede em Washington, é considerada um órgão autônomo, cujo mandato surge com a Carta da Organizações dos Estados Americanos e se consolida, posteriormente, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal. Conforme estabelece o artigo 1º de seu Estatuto, a Comissão “é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nessa matéria”.

Para a observância, cumprimento e proteção dos direitos humanos, assumidos pelos Estados Partes que firmaram compromisso com a ratificação da Convenção, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que são os órgão competentes de proteção (TRINDADE, 1991, p. 369).

A principal função da Comissão é promover a observância dos direitos humanos na América, fazendo recomendações aos governos, pedindo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos, elaborado estudos e relatórios que se mostrem necessários, solicitar informações relativas às medidas por eles adotadas à efetiva aplicação da Convenção e

submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2013, p. 336).

Para FIX-ZAMUDIO (1991, p. 152) a Comissão realiza as seguintes funções: conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um estado Membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe os atos praticados.

A Comissão alcança todas as funções conferidas ao Sistema Interamericano de direitos humanos, sendo o órgão que trabalha com diversas tarefas, lidando com as vítimas, com os Estados e com toda uma estrutura pessoal e material que visa à proteção dos direitos. É um órgão consultivo e de observância e defesa dos direitos humanos presente na Convenção, possui sete membros eleitos para mandatos de quatro anos que decidem sobre a aprovação de casos para a Corte, aprovação de relatórios entre outros. Celebra duas sessões ordinárias todo ano na sua sede em Washington D.C., e outras sessões extraordinárias, dependendo da necessidades. (VELOSO, 2007, p. 107).

Para Veloso (2007, p. 107) além dessas, as outras atividades da Comissão são:

- a) Receber, analisar e investigar petições sobre supostas violações aos direitos humanos;
- b) Observar o tratamento dos direitos humanos nos Estados Membros e publicar relatórios acerca da situação em um estado Membro específico quando considerar apropriado.

A primordial função da Comissão é promover a observância e proteção aos direitos humanos na América. Para tanto, é defeso a ela fazer recomendações aos Estados Parte, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos, preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários, solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção, além de submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Também

cabe à Comissão examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos, ou entidades não governamentais, contendo denúncia de violação, por algum Estado-membro, à direito consagrado pela Convenção. Não é necessária a elaboração de declaração expressa e específica autorizando a Comissão a examinar essas comunicações, pois ao ratificar a Convenção, o Estado aceita automática e obrigatoriamente essa competência (SANDOVAL, 2010, p. 300).

Vale destacar que, para a apresentação de uma denúncia perante a Comissão, é preciso que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna do país, exceto nos casos em que não existir, na legislação nacional, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos alegadamente violados; em que não se houver permitido à suposta vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna; ou quando houver uma demora injustificada na decisão. Também são requisitos essenciais que não tenham passado seis meses do término da violação e que não se tenha recorrido a nenhum outro órgão internacional que possua procedimento litigioso.

## **2.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência consultiva e contenciosa, sendo a primeira de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, e as disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos e na segunda de caráter jurisdicional, se refere à solução de controvérsias acerca da interpretação ou aplicação da própria convenção (FIX-ZAMUDIO 1991, p. 177).

Para Buergenthal (1988, p. 460) a Corte tem a atribuição de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado parte violou a Convenção, exercendo assim a jurisdição contenciosa. E a outra atribuição seria a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos.

Para Sandavol (2010, p. 295) trata-se de um órgão jurisdicional do sistema regional, composto por sete juízes nacionais de Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal pelos Estados Parte da Convenção. São duas suas atribuições: uma de natureza consultiva, relacionada à interpretação das disposições da

Convenção Americana, e tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; e uma de cunho contencioso jurisdicional, que diz respeito à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção

Embora as Organizações Não Governamentais, nem os indivíduos sejam legitimados a submeter um caso à Corte Interamericana, sendo atribuição permitida apenas à Comissão Interamericana, ou aos Estados Parte, em respeito ao disposto no art. 61 da Convenção no ano de 2001, a Corte revisou suas regras de Procedimento, a fim de assegurar de forma mais efetiva, a representação das vítimas perante ela. Na mudança, ficou estabelecido que se a Comissão Interamericana submeter o caso à Corte, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas (SANDOVAL, 2010 p. 296).

### **3. Impacto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**

Para Piovesan (2013, p.96) o Brasil possui casos submetidos à Comissão Interamericana, os quais foram encaminhados em sua maioria por entidades não governamentais de defesa dos direitos humanos, de âmbito nacional ou internacional. Podendo classificar os casos em oito categorias:

- 1) Detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime militar;
- 2) Violação dos direitos dos povos indígenas;
- 3) Violência rural;
- 4) Violência policial;
- 5) Violação dos direitos de crianças e adolescentes;
- 6) Violência contra a mulher;
- 7) Discriminação racial; e
- 8) Violência contra os defensores dos direitos humanos.

Ainda de acordo com Piovesan (2013, p.97) os impactos dos casos submetidos a comissão interamericana vem ocasionando mudanças na legislação e de políticas públicas de Direitos Humanos, trazendo significativos avanços internos, entre eles:

A) Os casos de violência policial, especialmente denunciando a impunidade de crimes praticados por policiais militares, ajudou a criação da Lei n.9.299/96, que alterou a transferência da justiça militar para a justiça comum no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares;

B) Casos envolvendo tortura e desaparecimento forçado proporcionou a elaboração da Lei n.9.140/45, que estabelece indenização aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos;

C) O caso de assassinato de uma jovem estudante por um deputado estadual foi essencial para a adoção da Emenda Constitucional n.35/2001 que restringe a imunidade parlamentar no Brasil;

D) Caso envolvendo denuncia de discriminação contra mães adotivas e seus respectivos filhos, em face da decisão definitiva proferida pelo supremo tribunal federal que negou direitos a licença gestante, a mãe adotiva, foi fundamental para a aprovação da Lei n. 10.421/2002 que estendeu o direito da licença maternidade as mães de filhos adotivos;

E) O caso que resultou na condenação do Brasil por violência doméstica sofrida pela vítima Maria da Penha gerou a adoção da Lei n. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

F) Os casos envolvendo violência contra defensores de Direitos Humanos contribuíram para a adoção do Programa Nacional de proteção aos defensores de Direitos Humanos;

G) Os casos envolvendo violência rural e trabalho escravo contribuíram para a adoção do programa nacional para a erradicação do trabalho escravo;

H) Os casos envolvendo direito dos povos indígenas foram essenciais para a demarcação e homologação de suas terras.

#### 4. Casos analisados pela Comissão e seus impactos

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da mulher. Em virtude da denúncia, em 16 de abril de 2001, a Comissão publicou o relatório 54/2001 (CUNHA e PINTO, 2006, p. 13)

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. (CIDH, 2001, p. 01).

Para Cunha e Pinto (2006, p. 13) esse relatório é indispensável a quem pretende entender a situação da violência contra a mulher em nosso País e de repercussão internacional, serviu para discutir melhor sobre o tema, culminando com o advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. No relatório foram apontadas as falhas cometidas pelo Estado brasileiro, que na qualidade de Estado Parte da Convenção Americana assumiu perante a comunidade internacional, o compromisso de implementar e cumprir o tratado. E dentre as irregularidades, se constatou a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação mostra a falha de cumprimento do compromisso de reagir ante a violência doméstica.

A Comissão assim se pronunciou: “A Comissão recomenda ao Estado que proceda uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável, também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres” (CIDH, 2001, p. 14).

Dos noventa e oito casos examinados no período da tortura, dez envolvem denúncias de detenção arbitrária e tortura cometidos durante o regime militar, os quais foram submetidos apreciação da comissão interamericana do período de 1970 à 1974. A comissão aprovou a resolução na qual afirmava que no Brasil a forte presunção de sérios casos de tortura, abuso e tratamento cruel de pessoas que foram privadas de sua liberdade. (PIAVESSA, 2014, p.402).

No caso dos povos indígenas, existia uma população de dez a doze mil índios e Yanomamis que viviam no Brasil, nos estados do Amazônia e Roraima, sendo garantido o direito ao território de modo permanente e inalienável. Porém o Brasil aprovou um plano de exploração das riquezas naturais e desenvolvimento na região do Amazonas, atingindo grande parte do território dos índios ocasionado o abandono de seu território e a buscar refúgios em outras regiões, o que implicou a violação dos direitos fundamentais dos Yanomamis, deixando sequelas físicas e psicológicas, doenças e mortes, com a destruição de centenas de índios e quase a extinção desses índios. (PIAVESSA, 2014, p.405).

A comissão recomendou que o Brasil adotasse medidas de proteção aos Yanomamis, fazendo a demarcação de terras, ajudando na educação, proteção médica, e integração social dos índios. (PIAVESSA, 2014, p.406).

Já no caso de violência rural o que alcançou grande repercussão nacional e internacional refere-se ao caso Corumbiara em que em virtude de conflito agrário na fazenda Santa Elina em Rondônia, dez pessoas no movimento dos trabalhadores rurais sem-terra foram mortas por policiais militares e mais de cem ficaram feridas. A comissão no seu relatório final condenou o estado brasileiro por violação aos direitos previstos na Convenção Americana. (PIAVESSA, 2014, p.410).

No âmbito da violência policial existe a denúncia de que em 1989 no 42<sup>a</sup> distrito policial da capital, cinquenta detentos foram encarcerados em uma cela de um metro por três metros, onde foram lançados gases lacrimogêneo, o que resultou na morte de dezoito detentos. (PIAVESSA, 2014, p.415).

No que tange a violação dos direitos de crianças e adolescentes, merece destaque o caso dos meninos emasculados do Maranhão em que crianças e adolescentes eram vítimas de assassinato, violência e abuso sexual, cominando na extração dos órgãos genitais das vítimas. Neste caso foi alcançando a solução amistosa incluindo o reconhecimento da responsabilidade internacional do estado brasileiro, e adoção de medidas de reparação e medidas de não repetição. (PIAVESSA, 2014, p.421)

O caso de discriminação racial sofrida por vitima cujo ingresso em emprego foi recusado em virtude de ser negra, havendo violação ao dever de garantir o livre e pleno

exercício dos direitos, sem discriminação alguma. A comissão reconheceu a responsabilidade internacional do estado por ato praticado por particular em violação ao direito a igualdade perante a Lei e não discriminação, determinando a reparação a vítima. (PIAVESSA, 2014, p.424).

Na esfera da violência de defensores de direitos humanos o caso que merece destaque é de Gilson Nogueira Carvalho assassinado de forma brutal por ser defensor de direitos humanos, advogado do centro de Direitos Humanos E Memória Popular De Natal, por grupo de extermínio em 20 de outubro de 1996 no estado do Rio Grande do Norte. Segundo a denúncia o advogado tinha destacada atuação em defesa das vítimas de violência policial na região. (PIAVESSA, 2014, p.425).

## **5. Conclusão**

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um importante pacto no sistema regional americano de proteção dos direitos e garantias fundamentais dos países signatários, comprometendo os Estados Membros a respeitarem a convenção.

Após a segunda Guerra Mundial o mundo se volta para a questão dos direitos humanos e sua proteção internacional. Então começam a surgir vários tratados e convenções que deveriam ser respeitados pelos Estados.

Devido a Convenção ter sido ratificado pelo Brasil, possui eficácia em todo o território nacional, como norma suprallegal pois, o próprio texto constitucional prevê, como um de seus princípios, a proteção aos direitos humanos, logo, este ideal é o que prevalece em território nacional, fazendo valer o pacto em sua integralidade, quanto aos direitos que foram concedidos.

A Declaração Americana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil em 1992, trouxe consigo direitos que devem ser resguardados com máxima prioridade, afastando, de plano, as desigualdades sociais e políticas e asseverando as garantias mínimas de dignidade.

A Pacto de San José da Costa Rica, não apenas cuidou de criar garantias fundamentais, individuais e coletivas obrigando todos os países membros que as observasse, mas também criou os órgãos para fiscalizar e julgar a violação contra os direitos do homem.

O Brasil intensificou seu comprometimento com a proteção dos direitos humanos, abrindo-se à atuação de mecanismos internacionais de supervisão, como o Sistema

Interamericano de Direitos Humanos. O pontapé inicial das discussões foi dado em 1985, mas o efeito concreto a ratificação da Convenção Americana só ocorreu em 1992.

O aumento significativo do número de casos brasileiros perante a Comissão, aliado à estruturação das organizações não governamentais pátrias e ao início da admissão de casos brasileiros à fase de mérito, assim como a elevação dos primeiros casos do Brasil à esfera da Corte Interamericana foram decisivos na mudança da atuação do Estado.

Assim os impactos dos casos submetidos a comissão interamericana vem ocasionando mudanças na legislação e de políticas públicas de Direitos Humanos, trazendo significativos avanços internos, cada vez mais preocupados na defesa dos direitos fundamentais do povo Brasileiro.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório nº 54/2001. Disponível em: < [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acessado em 29 de novembro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha) Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Possibilidade De Condenação Do Brasil Perante A Corte Interamericana De Direitos Humanos Por Desrespeito À Regra Do Duplo Grau De Jurisdição.** Revista dos Tribunais | vol. 933/2013 | p. 455 | Jul / 2013.

PIOVESAN , Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 14. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDOVAL, Ana Flávia Magno. **A Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Sistema De Precatórios No Brasil.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 25/2010 | p. 293 - 320 | Jan - Jun / 2010.

SARDINNI, Gian Paolo Peliciari. **A prisão civil por dívidas no direito brasileiro e os direitos humanos.** In:BOUCAULT, Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. Os direito humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. **Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a comissão interamericana de direitos humanos e o trâmite até a corte.** In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. O Sistema interamericano de proteção dos

direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.